

## PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2001, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito – Futebol (SF), que *regulamenta a atividade relacionada com o futebol praticado por profissionais, estabelece normas orgânicas específicas para a prática e administração transparente das ligas e entidades e para a responsabilidade de seus administradores.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos envolvendo associações brasileiras de futebol (“CPI do Futebol”) e trata da responsabilidade social do futebol brasileiro.

Dispõe, no seu art. 1º, que o futebol praticado por atletas profissionais deverá obedecer às normas específicas constantes do projeto de lei que se quer aprovar e às normas gerais previstas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

No art. 2º, estabelece que o futebol praticado por atletas profissionais será regulado por *normas nacionais e pelas regras internacionais de práticas desportivas aceitas pela entidade de administração nacional do desporto, sendo as atividades relacionadas às suas competições entendidas como ato de comércio por força desta Lei.*

No art. 3º, elenca as entidades que deverão comportar as atividades relacionadas à administração e à prática de competições de atletas profissionais do futebol.

No art. 4º, determina que as responsabilidades e as penalidades previstas na legislação civil, penal, trabalhista, previdenciária, cambial e tributária para os diretores, sócios e gerentes de sociedades comerciais aplicam-se aos dirigentes, acionistas e cotistas das sociedades citadas no art. 3º, que, consoante o art. 5º, são

obrigadas a elaborar e publicar as demonstrações contábeis e balanços patrimoniais de cada exercício, devidamente submetidos à auditoria externa.

No art. 6º, cita os requisitos contábeis e de transparência que deverão ser atendidos pelas sociedades citadas no art. 3º que detenham patrimônio ou receitas anuais ou negócios de valor superior a seis milhões de reais.

Pelo que determina no art. 7º, as inelegibilidades previstas nas alíneas *a* e *b* do parágrafo único do art. 46-A, inserido na Lei nº 9.615, de 1998, pela Medida Provisória nº 2.193, de 2001, aplicam-se aos dirigentes, gerentes e administradores *condenados por crime doloso em sentença definitiva; inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva; inadimplentes na prestação de contas da própria entidade; afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária; inadimplentes das contribuições previdenciárias ou trabalhistas; e falidos.* (incisos I a VI).

No art. 8º, trata dos documentos exigíveis das entidades de prática e das sociedades por ela constituídas, por parte das entidades e ligas do futebol praticado por atleta profissional, sob pena de responsabilidade solidária por débito tributário.

No art. 9º, estabelece que, para o recebimento de recursos, as sociedades citadas no art. 3º, deverão apresentar à empresa contratada as certidões negativas referidas no inciso II do citado dispositivo, salvo se apresentadas na ocasião de celebração do contrato vigente há menos de doze meses.

No art. 10, incumbe as entidades de prática e as sociedades por elas constituídas de apresentar à entidade de administração ou à liga promotora demonstrativo financeiro de todas as receitas e despesas do evento, sem prejuízo das obrigações previstas na legislação previdenciária. Pelo art. 11, institui a responsabilidade de as mesmas entidades promoverem o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos efetuados a segurados do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuintes individuais, referentes aos serviços prestados na realização do evento.

No art. 12, estatui que as sociedades citadas nos incisos I, II e III do art. 3º *devem assegurar direito de petição a seus sócios, mediante ofício, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a requisição de documentos relativos a negociações relevantes para o equilíbrio econômico e financeiro das referidas sociedades, sob pena da suspensão de suas atividades.*

No art. 13, prevê que qualquer grupo de sócios e de cotistas que represente 10% do número total de presentes à última assembléia geral realizada ou do capital social integralizado como parte legítima para denunciar ao Ministério Público as

sociedades citadas no art. 3º que incorram no descumprimento de qualquer das disposições do projeto.

No art. 14, reza que caberá à fiscalização atribuída ao Ministério Público verificar se a entidade, a liga ou a sociedade citada nos incisos I a III do art. 3º *está exercendo suas atividades de acordo com os objetivos delimitados em seus estatutos sociais, e, também, a lisura dos atos praticados por seus administradores*. E, no art. 15, faculta ao Ministério Público a nomeação de equipe de auditoria, por iniciativa própria ou mediante denúncia de grupos de sócios ou de cotistas, para fiscalizar qualquer das entidades ou sociedades citadas no art. 3º, devendo os administradores colaborar para o bom desenvolvimento dos trabalhos.

Por fim, o PLS, no art. 16, prevê a entrada em vigência da lei proposta 45 dias após a data de sua publicação.

Entre as justificativas apresentadas, cita-se a necessidade de se regulamentar o futebol profissional brasileiro como ato de comércio e, dessa forma, *impor uma série de obrigações e de responsabilidades que visam a garantir a transparência e a construir instrumentos de controle democráticos*.

A matéria já foi objeto de análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, onde recebeu parecer favorável, com emenda visando a suprimir os arts. 14 e 15 e renumerando o art. 16.

## **II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2001, resultado das discussões realizadas na CPI do Futebol, com todo o mérito, visa a regulamentar a atividade do futebol profissional brasileiro como a atividade econômica e de comércio que, de fato, é.

Cabe a esta Comissão o exame da proposição sob a perspectiva do esporte, e o que observamos é que a principal ressalva ao PLS está na demora em sua apreciação. Vemos que, mesmo quase após uma década de sua apresentação, as determinações propostas não caducaram, mas se mostram de necessidade mais premente se desejamos que nosso futebol profissional, o melhor do mundo tecnicamente, possa alcançar econômica e financeiramente a mesma qualidade do futebol profissional europeu.

Outra ressalva, já corrigida no exame feito pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, diz respeito aos arts. 14 e 15, que, a nosso ver, determinam funções já constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público Federal, por força do comando contido no art. 129 do Estatuto Magno, relativo às suas funções institucionais.

Pelo art. 13 do PLS, considera-se qualquer grupo de sócios ou de cotistas, nas condições ali estipuladas, parte legítima para denunciar ao Ministério Público as sociedades esportivas que incorram no descumprimento de qualquer das disposições da Lei que se quer aprovar. A partir da eventual denúncia, a referida instituição, *essencial à função jurisdicional do Estado*, tomará as providências que julgar necessárias no cumprimento de sua missão, segundo seu alvedrio. Portanto, pensamos desnecessárias as disposições constantes dos arts. 14 e 15 da proposta.

Por fim, a proposição em apreço observa os princípios de constitucionalidade, de juridicidade e da boa técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2001, e da Emenda nº 1 – CCJ, apresentada à matéria.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator